



**DECRETO Nº 0030/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre as medidas complementares ao Decreto 04 de 17 de março de 2020, ao decreto 05/2020, Decreto 006/2020, Decreto 07/2020, Decreto 08/2020, Decreto 09/2020, 25/2021 de 19 de fevereiro de 2021, e seguintes, temporárias e necessárias para prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 (Corona vírus), determinando o **TOQUE DE RECOLHER** em todo o território do município de Presidente Tancredo Neves, Bahia a dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979/2020, na Portaria MS/GM Nº 356/2020 e na Portaria MS/GM nº 188/2020, e, ainda.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 004 de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 005 de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 006 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 007 de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 008 de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 009 de 26 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 012 de 02 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 014 de 06 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 020 de 05 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 023 de 20 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 24/2020 de 23 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 26/2020 de 05 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 29/2020 de 16 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 30/2020 de 22 de junho de 2020;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 36/2020 de 17 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 37/2020 de 03 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 40/2020 de 17 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42/2020 de 31 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 43/2020 de 14 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 44/2020 de 28 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 46/2020 de 13 de Outubro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 53/2020 de 03 de Dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a calamidade pública que assola o país;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de impedir o alargamento da transmissão do COVID-19 (Corona vírus);

**CONSIDERANDO** que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), analisando a situação, apesentou medidas para minimizar o impacto na economia local, autorizando a flexibilização das medidas no que toca ao comércio;

**CONSIDERANDO** O alerta emitido pela SESAB em relação ao aumento do numero de internamentos em decorrência das complicações da COVID-19, no Estado;

**CONSIDERANDO** o aumento dos números de casos de COVID-19 no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia;

**CONSIDERANDO** que o Município de Presidente Tancredo Neves não dispõe de leitos de UTI para internamento de pacientes com agravamento decorrente do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que até a vacinação em massa da população é de extrema necessidade a continuidade das praticas de isolamento social, uso de mascaras nas vias públicas e no comercio em geral, bem como o uso constante do álcool em gel, para se evitar a proliferação do vírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 20.233 DE 16 de Fevereiro de 2021, que instituiu a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao COVID-19;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**CONSIDERANDO** que a situação demanda emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

**CONSIDERANDO** que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no Estado já ultrapassam a lamentável marca de 78%, o número de novos casos da COVID-19 ultrapassou a marca de 4.140 novos infectados;

**CONSIDERANDO** O Decreto Estadual nº 20.254 de 25 de Fevereiro de 2021, que estabelece restrições como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Estabilização do número de casos da COVID-19 no Estado da Bahia.

**CONSIDERANDO** que atualmente contamos com apenas 35 casos ativos da doença, sem a ocorrência de casos graves e apenas dois internamentos;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Gestão Pública Municipal e do comitê de enfrentamento ao COVID-19 em criar medidas de combate a proliferação do vírus da COVID-19 no município de presidente Tancredo Neves;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica prorrogado o **TOQUE DE RECOLHER**, em todo o território do Município de Presidente Tancredo Neves, entre as datas de 16 de março de 2021 a 01 de abril de 2021, podendo ser prorrogado, das 20h00min até as 05h00min do dia seguinte, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas e veículos, tracionados ou não.

**§ 1º** - A restrição prevista no *caput* também **NÃO** se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde, e aquisição de medicamentos e acesso à serviço essencial de saúde com a comprovação da necessidade ou urgência, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços cuja prestação não esteja suspensa ou em horário especial de fornecimento.

**§ 2º** - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao *delivery*, especialmente de gêneros alimentícios, que deverá funcionar até as 22h, e medicamentos.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

§ 3º Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal deverão encerrar suas atividades, trinta minutos antes do período estipulado para início do Toque de Recolher, isso para permitir o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

§4º **O descumprimento do decreto, além das penalidades já previstas nos decretos anteriores, gerará multa de um salário mínimo para o transeunte, a ser inscrita na dívida pública, além de incidirem nos crimes tipificados no art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal Brasileiro, podendo haver apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.**

§ 5º Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas em quaisquer locais públicos, como parques, praças, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado no caput do art. 1º deste Decreto.

§6º **conforme art. 2º do Decreto nº 19/2021 de 09 de fevereiro de 2021, permanece PROIBIDO os eventos e atividades com a presença de público, independente do número de participantes, mesmo que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos incluindo missas e cultos presenciais, shows, feiras, circos, eventos científicos, reuniões familiares, passeatas e afins, bem como aulas em academias, tudo para que se evite o deslocamento de pessoas durante o período de vigência do toque de recolher;**

**Art. 2º - Continuam com restrições de funcionamento as atividades comerciais em geral no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves, que poderão funcionar de SEGUNDA FEIRA a SEXTA FEIRA das 07:00 h às 18:00 h e aos SÁBADOS das 7:00 h às 14:00 h.**

§ 1º. Adotarão horários específicos de funcionamento as seguintes atividades:

- a) Panificadoras e casa de bolo, **funcionarão de SEGUNDA a SÁBADO das 06:00 h às 19:00 h e no DOMINGO das 7:00 h às 12:00 h;**
- b) Farmácias, postos de combustíveis, funerária e casas de floricultura, **funcionarão de SEGUNDA a DOMINGO em horário normal;**
- c) As clínicas particulares e laboratório que prestam serviços em dias marcados, clínicas Odontológicas, clínicas de fisioterapia e estúdio de pilates, **funcionarão de**

**Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**SEGUNDA a SÁBADO das 06:00 h às 17:00 h**, desde que respeitadas às orientações/recomendações da vigilância sanitária e as exigências respectivas do Decreto nº 30/2020 de 22 de junho de 2020;

**§ 2º.** Todos os estabelecimentos/atividades previstas no caput e no paragrafo anterior, deverão observar as seguintes recomendações, sob pena de multa e cassação de alvará de funcionamento:

- a) Não deixar adentrar ao estabelecimento mais de cinco pessoas por vez, mantendo distância de dois metros uma das outras;
- b) Não permitir que as pessoas permaneçam no estabelecimento por tempo além do estritamente necessário;
- c) Não permitir a aglomeração de pessoas em frente o Estabelecimento, devendo manter distância de um metro nas filas, para o que devem marcar a calçadas, no local onde forma as filas, com um x, para alertar o usuário sobre a distância mínima de aproximação entre pessoas;
- d) Preferir a comercialização do produto na modalidade delivery;
- e) Disponibilizar álcool em gel 70% para os consumidores, os quais devem ficar nos caixas, sendo de livre acesso pelos consumidores;
- f) Não usar serviços e empregados enquadrados no grupo de risco, ou seja, maior de sessenta anos de idade, gestantes e portadores de doenças crônicas;
- g) Proceder a aferição da temperatura dos clientes como requisito para a entrada dos mesmos no estabelecimento comercial;
- h) Comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde de qualquer caso suspeito de infecção por coronavírus (COVID – 19) porventura identificados no interior dos estabelecimentos;
- i) Disponibilização dos equipamentos de Proteção Individual- EPI's apropriados para a proteção dos funcionários (tais como máscara, álcool em gel 70%);

**§ 3º.** Os supermercados deverão observar as seguintes regras para ingresso e permanência de clientes no interior de seus estabelecimentos, devendo inclusive, afixar em local de destaque cartaz com a lotação máxima:

- a) Supermercados a partir de **05 caixas**, ingresso e permanência de até **25 pessoas**;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

- b) Supermercados com até **04 caixas**, ingresso e permanência de até **20 pessoas**;
- c) Supermercados com até **03 caixas**, ingresso e permanência de até **15 pessoas**;
- d) Supermercados com até **02 caixas**, ingresso e permanência de até **10 pessoas**;
- e) Supermercados com **01 caixa**, ingresso e permanência de até **5 pessoas**.

**§ 4º.** Em razão do parágrafo anterior, poderá o proprietário do supermercado autorizar apenas a entrada de um membro da família por vez no estabelecimento. Poderá os demais comerciantes adotar esta prática com vista a evitar aglomeração desnecessária, ainda que seja de pessoas do mesmo grupo familiar.

**§ 5º.** Desde que respeitadas às orientações da vigilância sanitária, atividades de bares, pizzarias, restaurantes, lanchonetes, food-truck e estabelecimentos congêneres, de todo o território municipal terão seu funcionamento permitido, de segunda a sexta feira, até as 18h00m, **SENDO VEDADO SEU FUNCIONAMENTO NOS SÁBADOS E DOMINGOS, devendo adotar as seguintes medidas:**

- a) Preferir a comercialização do produto na modalidade delivery;
- b) Disponibilizar álcool em gel 70% para os consumidores, os quais devem ficar nas mesas e em locais de livre acesso pelos consumidores;
- c) Não usar serviços e empregados enquadrados no grupo de risco, ou seja, maior de sessenta anos de idade, gestantes e portadores de doenças crônicas;
- d) Proceder à aferição da temperatura dos clientes como requisito para a entrada no estabelecimento;
- e) Comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde de qualquer caso suspeito de infecção por coronavírus (COVID – 19) porventura identificados no interior dos estabelecimentos;
- f) Disponibilização dos equipamentos de Proteção Individual- EPI's apropriados para a proteção dos funcionários (tais como máscara, luvas, álcool em gel 70%);
- g) O Estabelecimento deverá respeitar o distanciamento de, no mínimo, 2M entre as mesas e, pelo menos, 1M de distancia entre as cadeiras de mesas diferentes;
- h) Observar o número máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;
- i) Os consumidores estão desobrigados ao uso das mascaras durante o momento em que estiverem realizando as suas refeições;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

- j) O estabelecimento deverá fornecer cardápio digital, plastificado ou descartável aos clientes, e na hipótese de plastificados, devendo proceder a desinfecção após cada uso.
- k) Fica vedado a realização de qualquer tipo de evento no interior do estabelecimento comercial, independentemente do numero de pessoas.

**§ 6º. As academias de ginásticas funcionarão de SEGUNDA a SEXTA das 6h às 19h30m, e no SÁBADO das 5h00m as 14h00m, desde que respeitadas às orientações da Vigilância Sanitária, entre elas:**

- a) Faça a esterilização e higienização de todos os equipamentos antes e depois de utilizado;
- b) Mantenha o local arejado;
- c) Mantenha uma distância de no mínimo dois metros quadrados entre equipamentos;
- d) Tanto *personal trainer* (professor) e clientes devem obrigatoriamente utilizaram máscaras;
- e) Respeitar a lotação de 30% da capacidade total permitida, que será estabelecida pela Vigilância Sanitária, precedendo o agendamento de horário.
- f) Outras determinações indicadas pela secretária de saúde e vigilância sanitária.

**Art. 3º** Hotéis e pousadas, manterão seu funcionamento tão somente para atender hóspedes que, no momento do check-in, demonstrem pertinência em sua estadia no município, atrelado a prestação serviços essenciais de abastecimento e saúde, seguindo as recomendações da Secretária Municipal da Saúde, tendo como principais as seguintes:

- a) Recomendar o uso das máscaras cirúrgicas e/ou artesanal e luvas durante o período de trabalho.
- b) Disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes/ hóspedes, os quais devem ficar na recepção do estabelecimento e em locais estratégicos de uso contínuo;
- c) Os estabelecimentos deverão verificar no check – in, a temperatura dos clientes a sim como questionar os sintomas gripais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

d) Que seja procedida a higienização de todos os utensílios e equipamentos de uso e manuseio de clientes e funcionários, como: maçanetas, corrimões, fechaduras, esto-fados, portas entre outros de usos igualitários.

**Art. 4º. A feira-livre continuará sendo realizada na Praça Duque de Caxias e na Av. Wellington Nunes dos Santos e funcionará nas SEXTAS-FEIRAS, das 07: 00h às 18: 00h, exclusivamente para os feirantes locais.**

**Art. 5º.** As igrejas, caso queiram, poderão funcionar desde que limite a quantidade de participantes, para que mantenham entre si, uma distância mínima de dois metros quadrados, esteja o ambiente arejado, obrigando-se a fornecer mascarar para todos os participantes, bem como higienizando os assentos antes e depois dos cultos/missas, continua vedado o uso coletivo de microfones e que haja dispensadores de álcool em gel 70% na porta, para acesso de todos.

**Art. 6º.** O cumprimento das medidas será fiscalizado pela guarda municipal que terão atribuição para lacrar o estabelecimento infrator, bem como pela Polícia Militar.

**Art. 7º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 17 DE MARÇO DE 2021.**

**ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**DECRETO Nº 0031/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre as medidas complementares ao Decreto 04 de 17 de março de 2020, ao decreto 05/2020 e ao decreto 006/2020, 007/2020, 008/2020 temporárias e necessárias para prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 (Corona vírus) no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves, Bahia a dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, - ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979/2020, na Portaria MS/GM Nº 356/2020 e na Portaria MS/GM nº 188/2020, e, ainda.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 004 de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 005 de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 006 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 007 de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 008 de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 009 de 26 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 012 de 02 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 014 de 06 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 019 de 20 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 0020 de 05 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 0023 de 20 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 24/2020 de 23 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 26/2020 de 05 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 29/2020 de 16 de junho de 2020



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 30/2020 de 22 de junho de 2020

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 36/2020 de 17 de julho de 2020

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 37/2020 de 03 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 40/2020 de 17 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 42/2020 de 31 de Agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 43/2020 de 14 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 44/2020 de 28 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a calamidade pública que assola o país;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de impedir o alargamento da transmissão do COVID-19 (Corona vírus);

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal, com o suporte técnico da comissão de enfrentamento do COVID-19, vem adotando medidas temporárias de restrição em razão da rápida propagação do novo coronavírus, que tem alta capacidade de transmissão e grande taxa de letalidade, sobretudo na população idosa em grupo de risco;

**CONSIDERANDO** o que tal medida excepcional tem por objetivo ampliar o distanciamento social, necessário para combater o Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do comitê de enfrentamento ao COVID-19, no sentido de que, havendo avanço nos números de casos, poderão ser recomendadas novas suspensões da atividade ao comércio local;

**CONSIDERANDO** o aumento dos números de casos de COVID-19 no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia;

**CONSIDERANDO** que o Município de Presidente Tancredo Neves não dispõe de leitos de UTI para internamento de pacientes com agravamento decorrente do COVID-19;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

**CONSIDERANDO** o ultimo pronunciamento do Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, na tarde desta quinta feira de 25 de fevereiro, sobre a necessidade de medidas mais severas para o controle do numero de casos na Bahia;

**CONSIDERANDO** que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no Estado já ultrapassam a lamentável marca de 78%, o numero de novos casos da COVID-19 ultrapassou a marca de 4.140 novos infectados;

**CONSIDERANDO** O Decreto Estadual nº 20.254 de 25 de Fevereiro de 2021, que estabelece restrições como medida de enfrentamento ao novo coronavirus, causador do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o compromisso da Gestão Pública Municipal e do comitê de enfrentamento ao COVID-19 em criar medidas de combate a proliferação do vírus da COVID-19 no município de presidente Tancredo Neves;

**CONSIDERANDO** que todas as medidas adotadas visam dissipar qualquer tipo de aglomeração no comércio e nos logradouros municipais;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica integralmente prorrogado o decreto 04/2020 de 17 de março de 2020, com todas as medidas ali impostas pelo prazo de **sessenta dias**, com as modificações discriminadas nos Decreto nº 005 de 19 de março de 2020, Decreto nº 006/2020 de 20 de março de 2020, Decreto nº 007/2020 de 23 de março de 2020, o Decreto nº 008/2020, de 23 de março de 2020, o Decreto nº 012/2020 de 02 de abril 2020, o Decreto nº 014/2020 de 06 de abril de 2020, o Decreto nº 019/2020 de 20 de abril de 2020, o Decreto nº 020/2020 de 05 de maio de 2020, o Decreto nº 23/2020 de 20 de maio de 2020, o Decreto nº 24/2020 de 23 de maio de 2020, o Decreto nº 26/2020 de 05 de junho de 2020, Decreto nº 29/2020 de 16 de junho de 2020, o Decreto nº 30/2020 de 16 de julho de 2020, o Decreto 32/2020 de 1º de Julho de 2020, o Decreto nº 35/2020 de 17 de julho de 2020, O Decreto nº 36/2020 de 17 de Julho de 2020, o Decreto nº 37/2020 de 03 de Agosto de 2020, o Decreto nº 40/2020 de 17 de Agosto de 2020, o Decreto nº 42/2020 de 31 de Agosto de 2020, o Decreto nº 43/2020 de 14 de setembro de 2020, o Decreto nº 44/2020 de 28 de setembro de



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**

---

**CNPJ: 13.071.253/0001-06**

2020, e o Decreto nº 46/2020 de 13 de Outubro de 2020; Decreto nº 0050 /2020, de 04 de Novembro de 2020; Decreto nº 0053/2020, de 03 de Dezembro de 2020; Decreto nº 04 de 06 de Janeiro de 2021; Decreto nº 0018/2021, de 13 de Janeiro de 2021; Decreto nº 0019/2021, de 09 de Fevereiro de 2021; Decreto nº 0024/2021, de 19 de Fevereiro de 2021; Decreto nº 0025/2021, de 21 de Fevereiro de 2021; Decreto nº 027/2021, de 01 de Março de 202, e; o Decreto nº 28/2021 de 16 de março de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, EM 17 DE MARÇO DE 2020.**

**ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**